



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

Rua Pedro Paulino, 334 – Centro
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Fone/Fax. (082)3287-1122/1105
e-mail: pmcapela@ibest.com.br



LEI Nº 663/2005.

Capela/AL., 15 de junho de 2005.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CAPELA, ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e ao que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e a Lei Orgânica do Município de Capela sobre a matéria, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Município para o exercício de 2006, compreendendo:

- I. as metas e as prioridades da Administração Pública do Município de Capela, de conformidade com o § 2º do art. 165 da Constituição Federal, foram delineadas com vistas a colaborar com o Governo Federal no estabelecimento de um ambiente de estabilidade econômico-social, que garanta o êxito na implementação dos programas e ações decorrentes do exercício das funções de governo deste Município.
- II. A estrutura e organização dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Município, de conformidade com o estabelecido na Lei n.º 4.320/64 e atendendo ao disposto na Portaria SOF nº 42/99 e normas complementares;
- III. As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV. As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V. As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI. As disposições sobre a aplicação da legislação tributária do Município;
- VII. As disposições gerais.

§ 1º. As metas e diretrizes estabelecidas nesta Lei devem estar compatíveis com as constantes do Plano Plurianual do Município para o período de 2005-2008.

§ 2º. A avaliação das metas e das ações dos programas dos exercícios de 2002 a 2004 está contida nas tomadas de contas desses exercícios e nos relatórios semestrais de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

Rua Pedro Paulino, 334 – Centro
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Fone/Fax. (082)3287-1122/1105
e-mail: pmcapela@ibest.com.br



acompanhamento da execução orçamentária e demais documentos solicitados pelo Governo Federal em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal-Lei Complementar n° 101/2000.

§ 3°. As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício de 2006 deixam de estar contida nesta Lei, por não estarem programadas, até a presente data, para o referido exercício.

§ 4°. Nos termos do artigo 4° da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar n. ° 101/2000, constar, desta Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO II - DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art.2°. O Poder Executivo Municipal na definição do Programa de Trabalho para o exercício do ano 2006 estabelece como Metas e Prioridades da Administração Municipal, em atendimento ao disposto no § 2° do art. 165 da Constituição Federal, buscando viabilizar a elevação dos padrões dos serviços públicos, a melhoria da qualidade de vida individual e coletiva da população num ambiente de estabilidade econômico-social:

- I. Conservar e preservar o meio ambiente biofísico e sócio-cultural tornando-o mais adequado ao bem estar dos munícipes investindo no abastecimento d'água, no saneamento básico, na contenção de enchentes e no racionamento dos recursos energéticos;
- II. Apoiar às empresas, bem como produtores rurais e suas cooperativas, visando a geração de emprego e renda;
- III. Incentivar empreendimentos destinados à geração de empregos e distribuição de renda, com ênfase aos relativos à produção de alimentos e a sustentabilidade de micro e pequenos negócios;
- IV. Instalar e aparelhar devidamente a Câmara e a Prefeitura do Município, para elevar os padrões de atendimento à população e de atuação do governo municipal na alavancagem do desenvolvimento sustentável local;
- V. Firmar parcerias e formalizar convênios, acordos e termos de adesão com a iniciativa privada e com órgãos dos governos federal, estadual e municipal, visando garantir o exercício da cidadania, pela educação, o bem estar social, a elevação da oferta de empregos e a redução da carência nutricional da população, especialmente das crianças, dos adolescentes e jovens, dos deficientes, das gestantes e dos idosos;
- VI. Promover e estimular a melhoria da qualidade e excelência do ensino, racionalizando o uso dos recursos oriundos FUNDEF e outras transferências intergovernamentais, incentivando a capacitação de professores; aplicando recursos na construção, recuperação, reforma, ampliação de escolas e quadras de esporte; expandindo a aquisição e distribuição de material didático, e, consolidando o programa de merenda escolar;
- VII. Aumentar os padrões de qualidade dos serviços de saúde e saneamento, melhorando e expandindo o atendimento à população, investindo nas instalações e dos equipamentos das



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

Rua Pedro Paulino, 334 – Centro
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Fone/Fax. (082)3287-1122/1105
e-mail: pmcapela@ibest.com.br



unidades hospitalares, lavanderias e poços artesianos;

VIII. Elevar a qualidade dos Serviços Urbanos abrangendo o mercado, a feira, o matadouro, o calçamento de logradouros, a urbanização de praças, a limpeza e a iluminação pública, inclusive a expansão da eletrificação rural e urbana;

IX. Melhorar e expandir o acesso e escoamento de produtos do Município mediante a construção e/ou conservação de estradas vicinais, pontes e bueiros;

X. Viabilizar e/ou apoiar a implementação de projetos de Habitação Popular com participação comunitária;

§ 1º. As metas e as prioridades institucionais fixadas no *caput* deste artigo devem ser adequadas às integrantes do Plano Plurianual do Município para o período de 2005/2008.

§ 2º. Para o cumprimento das metas e das prioridades institucionais fixadas no *caput* deste artigo, a Prefeitura Municipal deve incorporar o Plano de Trabalho, expresso em Funções, Programas e Subprogramas, Projetos, Atividades e Operações Especiais, à Lei Orçamentária do exercício de 2006, a qual obedecerá às diretrizes integrantes desta Lei, que têm como propósito o equilíbrio entre receitas e despesas em consonância com o disposto no inciso I, a do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal-Lei Complementar 101/2000, mediante:

I. A racionalização das despesas de custeio, por intermédio do controle dos gastos públicos do Município; da contenção dos gastos por meio da limitação do empenho em função do fluxo de receita efetivamente arrecadada; da adoção de medidas para cumprimento do gastos com os Poderes Legislativo e Executivo, especialmente no tocante a pessoal e encargos sociais em atendimento ao estabelecido na legislação vigente;

II. O aumento das receitas, por meio do controle da arrecadação de tributos e receitas diversas e da fixação de convênios com órgão das três esferas do governo e com organismos não governamentais para melhoria e expansão das funções de governo do Município;

III. a viabilização de condições operacionais adequadas à implantação de processo participativos na gestão do planejamento e do orçamento no Município.

§ 3º. Na destinação de recursos relativos a programas e ações sociais no Projeto de Lei Orçamentária 2006 serão adotados critérios que levem em conta a elevação da renda *per capita* pela população beneficiária, desde que não tenham sido definidos outros critérios específicos para o programa ou ação pela fonte financiadora do empreendimento.

§ 4º. O Poder Executivo implementará ações visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo em consonância com o inciso I, c do art. 4º da Lei Complementar 101/2000.

CAPÍTULO IV - DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS ANUAIS - FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL - PARA O EXERCÍCIO DE 2006

Art. 3º. A programação contida na Lei Orçamentária para o exercício de 2006, fixará as



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

Rua Pedro Paulino, 334 – Centro
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Fone/Fax. (082)3287-1122/1105
e-mail: pmcapela@ibest.com.br



prioridades e metas para as diferentes funções, programas e subprogramas inerentes à gestão pública do Município em consonância com seu Plano Plurianual de Investimento 2005/2008.

§ 1º. No estabelecimento do Programa de Trabalho das diferentes unidades orçamentárias e/ou gestoras que integram a Lei Orçamentária para o exercício de 2006, dar-se-á cumprimento às prioridades da administração municipal expressas no art.2º desta Lei, dando-se preferência aos projetos e atividades cujas metas estejam vinculadas à modernidade dos serviços públicos e à melhoria da qualidade de vida da população, respeitando sempre o equilíbrio entre a receita efetivamente arrecadada e a despesa realizada.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequação de sua estrutura administrativa criando, desmembrando e/ou extinguindo unidades orçamentárias e/ou gestoras, desde que o aumento de despesa não acarrete descumprimento da legislação em vigor, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

§ 3º. A criação, expansão e/ou aperfeiçoamento de ação governamental quer proveniente do Poder Legislativo e/ou do Executivo, que acarretem aumento da despesa, estão sujeitas aos disposto nos arts. 15, 16 e 17, com seus incisos e parágrafos da Lei Complementar 101/2000.

§ 4º. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º deste artigo anteriormente citado, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 4º. A Lei Orçamentária para o exercício de 2006, apresentará conjuntamente os Programas dos Poderes Legislativo e Executivo, nos quais as discriminações da Despesa far-se-ão obedecendo à classificação funcional programática vigente, expressa por categoria econômica.

§ 1º. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

§ 2º. A estrutura orçamentária associando a classificação funcional programática à classificação econômica da despesa propicia, oportunamente, a integração entre o Plano Plurianual 2005/2008 e a Lei Orçamentária de 2006 constituindo-se o Programa o elo de ligação entre o instrumento de planejamento e de distribuição dos recursos públicos.

§ 3º. Os Projetos e Atividades de que trata o *caput* deste artigo, serão identificados por um título e pela indicação sucinta da ação pública a que se refere.

§ 4º. Será atribuído a cada Unidade Gestora, Projeto e Atividade, sem prejuízo da classificação funcional programática, um código numérico seqüencial que constará da Lei Orçamentária para o exercício de 2006, como prova de identificação.

Art.5. O Para efeito desta Lei, atendendo ao disposto na Portaria SOF nº 42/99 e normas complementares, entendem-se por:

Handwritten signature and initials in the bottom right corner.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

Rua Pedro Paulino, 334 – Centro
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Fone/Fax. (082)3287-1122/1105
e-mail: pmcapela@ibest.com.br



I. unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

II. Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual 2005/2008;

III. Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV. Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

§ 1º. Além dos Projetos e Atividades, de que trata o *caput* deste artigo, os orçamentos anuais - fiscal e da seguridade social - podem ser integrados por operação especial, agregadora de despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gerem contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 2º. Cada Programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º. Cada Atividade, Projeto e Operação Especial identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e normas complementares.

§ 4º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por Programas, Atividades, Projetos ou Operações Especiais.

Art. 6º. Os orçamentos - Fiscal e da Seguridade Social - compreenderão a programação dos órgãos da administração direta do Poder Legislativo e Executivo do Município, inclusive dos fundos especiais criados por Lei.

Art. 7º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, e a respectiva Lei, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e no art. 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, serão composto de:

I. texto da Lei;

II. Consolidação dos quadros orçamentários;

III. Orçamentos: Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida na legislação pertinente;

IV. Discriminação da legislação da receita e da despesa, referentes aos orçamentos: Fiscal e

Handwritten signature and stamp in the bottom right corner.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

Rua Pedro Paulino, 334 – Centro
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Fone/Fax. (082)3287-1122/1105
e-mail: pmcapela@ibest.com.br



da Seguridade Social.

§ 1.º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso 11 deste artigo, incluindo os complementos referendados no art. 22, inciso m, IV e parágrafo único da Lei 4.320/64, documentos que destaquem:

I. A estimativa da receita dos orçamentos: Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica: a receita arrecadada nos três últimos exercícios de 2002 a 2004, a receita prevista para os exercícios de 2005 e 2006;

II. A fixação da despesa dos orçamentos: Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica: as despesas realizadas nos exercícios 2002 a 2004, a despesa fixada para o exercício de 2005 e 2006;

III. O resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica, categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

IV. A fixação da despesa total do Município para 2006 por função, por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;

V. As despesas e receitas dos orçamentos: Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o *déficit* ou *superávit* corrente em total de cada um dos orçamentos;

VI. A aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96 inclusive os referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto, por órgão, detalhando fontes e valores por programa de trabalho e grupo de despesa;

VII. A aplicação dos recursos reservados à Saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29;

VIII. A aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25, no que couber;

IX. A receita corrente líquida com base no art. 1º, § 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

X. Outros documentos julgados necessários pelo Executivo para tornar mais efetiva a Lei Orçamentária.

Art. 8.º . Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e normas complementares, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I. O orçamento a que pertence;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

Rua Pedro Paulino, 334 – Centro
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Fone/Fax. (082)3287-1122/1105
e-mail: pmcapela@ibest.com.br



II. O grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais;
Juros e Encargos da Dívida;
Outras Despesas Correntes.

b) DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos;
Inversões Financeiras;
Amortização e Refinamento da Dívida;
Outras Despesas de Capital.

Art. 9º. A mensagem que encaminhará o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

I. Análise da conjuntura econômica do País, com indicação do cenário macroeconômico para 2006 e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

II. Justificativa da estimativa e da fixação respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;

III. Demonstrativo sintético por função das despesas por fonte de financiamento.

Parágrafo único - O texto da mensagem de que trata o *caput* deste artigo deve atualizar as informações encaminhadas pelo Executivo à Câmara Municipal quando do envio do Projeto de Lei que define às Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2006, podendo, para atender a ordenamentos do Governo Federal, apresentar alterações nos valores estimados para Receita e fixados para Despesa, bem como para cada Função de Governo e para os orçamentos: Fiscal e da Seguridade Social.

CAPÍTULO IV - DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I - PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 10. O Projeto de Lei Orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2006, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do Orçamento:

I. O princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento, pela fixação de demonstrativos no Quadro de Aviso do Poder Executivo;

II. O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

Rua Pedro Paulino, 334 – Centro
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Fone/Fax. (082)3287-1122/1105
e-mail: pmcapela@ibest.com.br



publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 11. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, mediante a definição das metas e prioridades da gestão pública municipal atendendo aos interesses locais, mediante regular processo de consulta.

Parágrafo único - O incentivo à participação popular na gestão pública de que trata o art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000 e a consulta aos munícipes de que trata o *caput* deste artigo se concretiza, diuturnamente, pelo acesso amplo e irrestrito dos cidadãos e/ou de seus representantes legais, especialmente os portadores de cargos eletivos, ao Executivo Municipal e/ou ao seu secretariado, bem como mediante contato com lideranças políticas e comunitárias e, ainda pela divulgação no Quadro de Aviso da Prefeitura dos Relatórios de Gestão Orçamentária, Fiscal e da Seguridade Social, nos termos estabelecidos nos dispositivos constitucionais, na Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar 101/2000.

Art. 12. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar *superávit* primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Parágrafo único - Na impossibilidade de alcançar no exercício de 2006 o *superávit* primário de que trata o *caput* deste artigo, compete ao Poder Executivo apresentar justificativa e indicar as medidas corretivas a serem adotadas, fixando o prazo para atingimento do equilíbrio da receita e da despesa municipal.

Art. 13. Observadas as prioridades a que se refere o art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo do Poder Executivo e/ ou do Poder Legislativo, destinado a seus órgãos da Administração Direta e/ou vinculado a fundos especiais, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei Complementar n.º 101/2000, se:

- I. Houverem sido adequadamente atendidos todos os projetos e despesas obrigatórias de duração continuada que estiverem em andamento;
- II. Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III. Estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio e de investimento;
- IV. Os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Parágrafo único - Os novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada de que trata o *caput* deste artigo ao serem inclusos nos Orçamentos Anuais devem, concomitantemente, passar a integrar o Plano Plurianual 2005/2008.

Art. 14. É vedada, de acordo com o inciso 1, f do art. 4º e do art. 26 da Lei Complementar 101/2000, a inclusão de quaisquer recursos do Município, na Lei Orçamentária e em seus



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

Rua Pedro Paulino, 334 – Centro
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Fone/Fax. (082)3287-1122/1105
e-mail: pmcapela@ibest.com.br



créditos adicionais, inclusive das receitas constitutivas de fundos especiais, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de Assistência Social, Saúde e Educação, ou que seja registradas no Conselho Nacional de Assistência Social- CNAS.

§ 1.º. Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no *caput* deste artigo, a entidade privada sem fins lucrativos deverá atender a legislação pertinente e apresentar declaração de funcionamento regular e comprovante de regularidade do mandato de sua Diretoria.

§ 2.º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3.º. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I. Publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusulas de reversão no caso de desvio de finalidade;

11. Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4.º. A concessão de benefício de que trata o *caput* deste artigo deverá estar definida em lei específica.

Art. 15. A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferência de recursos para o custeio de despesas de competência da União, do Estado e de outros entes da federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 16. As receitas dos fundos especiais serão programadas para atender os gastos autorizados na legislação de sua criação e complementar e nas normas que regulamentam a aplicação dos recursos que os constituí.

Art. 17. A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual 2005/2008 ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 18. A Lei Orçamentária poderá conter dotação para reserva de contingência, nos termos do inciso III do art. 5º da Lei Complementar n.º 101/2000, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 1 % (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2006, cujos recursos devem ser preferencialmente destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e, com o atendimento deste, a cobertura de créditos adicionais.

SEÇÃO II - DA RECEITA ESTIMADA E DA DESPESA FIXADA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

Rua Pedro Paulino, 334 – Centro
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Fone/Fax. (082)3287-1122/1105
e-mail: pmcapela@ibest.com.br



Art. 19. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constante do Projeto de Lei Orçamentária do exercício de 2006 serão elaboradas considerando os preços correntes do exercício a que se refere.

Art.20. A Receita será estimada, observadas as normas técnicas e legais inerentes à metodologia de previsão da receita pública, tomando por base as demonstrações anuais da evolução da receita arrecadada nos três últimos exercícios, segundo as rubricas, e da projeção para os dois exercícios seguintes, utilizando-se índices econômicos corretores da moeda em função das circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar o comportamento de cada fonte de receita, bem como índice de incremento da receita em decorrência do crescimento econômico global e/ou setorial, nacional, regional e/ou local, bem como da racionalização da máquina administrativa das esferas de governo e da melhoria gradual das condições de vida da população.

§ 1º. Na estimativa da receita para o exercício financeiro de 2006 não há previsão de anistia, isenções e remissões dos tributos arrecadados pelo Município, nem subsídios e benefícios de natureza financeira proveniente de agências financiadoras.

§ 2º. Não se inclui na restrição expressa no parágrafo anterior o cancelamento de débito do contribuinte cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança dessa receita.

§ 3º. A atualização monetária das receitas estimadas para o exercício de 2006, com base no exercício de 2005, não poderá superar a variação do índice de preços adotado pelo governo federal para correção do orçamento da União no mesmo período.

§ 4º. As receitas provenientes de operações de crédito e alienações de bens devem ser preferencialmente aplicadas em programas de investimento a serem contemplados no Plano Plurianual 2005/2008.

§ 5º. O montante previsto para as Receitas de Operações de Crédito de que trata o parágrafo anterior, não poderá ser superior ao das despesas de capital, constantes do Projeto de Lei Orçamentária do exercício de 2006.

§ 6º. As receitas e despesas previdenciárias para o exercício de 2006 serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos.

§ 7º. As receitas de convênios deverão ser utilizadas especificamente no projeto a que se destinam os referidos recursos, devendo, se necessário, o Município entrar com o percentual da contrapartida definido nesse acordo bilateral, sendo exigido na sua execução que cada despesa liquidada corresponda ao valor do cheque expedido.

Art.21. A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2006 destacará medidas de aperfeiçoamento da administração tributária municipal, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias de conformidade como o disposto no § 2º. do art. 165 da Constituição Federal e no art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

§ 1º. As medidas de aperfeiçoamento do sistema tributário municipal de que trata o *caput*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

Rua Pedro Paulino, 334 – Centro
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Fone/Fax. (082)3287-1122/1105
e-mail: pmcapela@ibest.com.br



§ 3º. Na fixação de tetos de despesas para programas e/ou unidades gestoras, não poderão ser incluídas, na base de cálculo, receitas vinculadas por Lei, ou pelo instrumento de transferência dos recursos, a programas específicos, nos termos da legislação vigente.

§ 4º. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2006 devem constar dotações necessárias ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados ao Executivo até 1º de julho, data em que serão atualizados os valores e, cujo pagamento deve ser processado nos termos da legislação vigente.

§ 5º. As despesas totais com pessoal do Legislativo e do Executivo, estimadas para o exercício de 2006, não poderão exceder aos percentuais estabelecidos na legislação emanada do governo federal, como indicativo de controle do equilíbrio fiscal.

§ 6º. As dotações destinadas as Funções Legislativa, Educação, Saúde e Saneamento e Assistência Social constantes do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2006 devem respeitar os limites mínimos estabelecidos nos dispositivos constitucionais e leis complementares.

Art. 23 - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Parágrafo único - Todos os indicadores aplicados na previsão da receita e das despesas, expressos no Projeto de Lei Orçamentária de que trata o *caput* deste artigo, tomarão sempre como base à receita efetivamente arrecadada e despesa realizada dos exercícios findos e a receita orçada e a despesa prevista do exercício de 2005, incidindo, sobre esta última, correções face às medidas de reajuste econômico e do crescimento esperado para o período, respeitando as orientações emanadas do governo federal.

SEÇÃO IV - DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 24 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido da confirmação do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei 4.320/64.

Art. 25 - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I. a abrir crédito suplementar no limite de 80% (oitenta por cento) do total da Receita Arrecadada, mediante utilização dos recursos orçamentários de acordo com o que dispõe o art.7º e 43º da Lei 4.320/64, para atender as despesas cujas dotações se verifiquem insuficientes e a programas financiados com destinação específica.

II. alterar no decorrer do exercício financeiro, atendendo às necessidades de serviço e ao comportamento da receita arrecadada, recursos destinados aos Programas de Trabalho por Função, Órgão e Categoria Econômica das Unidades Orçamentárias, respeitando os percentuais obrigatórios de cada Função.

III. abrir créditos adicionais suplementares e/ou especiais no orçamento do ano 2006, até o



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

Rua Pedro Paulino, 334 – Centro
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Fone/Fax. (082)3287-1122/1105
e-mail: pmcapela@ibest.com.br



limite da receita efetivamente arrecadada, para atendimento a compromissos firmados mediante convênio com órgãos do governo.

Art. 26. Fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional no orçamento do exercício financeiro de 2006, para garantir contrapartida do Município em convênios a serem firmados com os Governo Federal e/ou Estadual na Função de Governo beneficiária da transferência intragovernamental.

§ 1º. O teto autorizado para abertura de crédito de que trata o *caput* deste artigo no máximo deve corresponder ao valor total dos recursos conveniados, inclusive os recursos transferidos do Estado e/ou da União e os recursos correspondentes à contrapartida do Município, nesse(s) acordo(s).

§ 2º. Fica igualmente autorizado o Executivo a alterar, no decorrer do exercício financeiro de 2006, atendendo às necessidades de serviço e ao comportamento da receita, os recursos destinados aos convênios de que trata o *caput* deste artigo, respeitando o volume total dos recursos conveniados e atendendo a política de aplicação desses recursos emanada da agência financiadora oficial.

Art. 27. Para cobertura dos créditos autorizados nesta Lei, o Poder Executivo utilizará anulações parciais e/ou totais do orçamento em vigor, o excesso de arrecadação e/ou superávit financeiro do exercício anterior, respeitando às determinações da Lei 4.320/64 e legislação complementar.

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar créditos abertos com destinação específica, por força desta Lei, quando os recursos a eles destinados forem inferior ao acordado por meio de instrumentos legais.

Parágrafo único - No caso de cancelamento do crédito, de que trata o *caput* deste artigo, os recursos alocados como cobertura, retomarão à fonte de origem do referido crédito, ficando disponível para ser utilizado na abertura de novos créditos adicionais e/ou fazer face às despesas previstas no orçamento vigente.

SEÇÃO IV - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 29. O Poder Executivo estabelecerá normas para a execução da despesa, inclusive a programação financeira de desembolso para o exercício de 2006, as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com a arrecadação da receita, inclusive as que acarretem contenção de gastos, limitação de empenho e contingenciamento da receita.

Art. 30. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º, e no inciso 11 do § 1º do art. 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, nos termos estabelecidos no inciso I, b do art 4º da Lei Complementar nº 101/2000, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

Rua Pedro Paulino, 334 – Centro
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Fone/Fax. (082)3287-1122/1105
e-mail: pmcapela@ibest.com.br



§ 1º. Excluem do *caput* deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º. No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I. com pessoal e encargos patronais;

II. com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000;

§ 3º. Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tomar disponível para emissão de empenho e movimentação financeira.

Art. 31. O Poder Executivo, no termos da legislação em vigor, fica incumbido de proceder ao acompanhamento da execução orçamentária e à avaliação dos resultados apresentando semestralmente os relatórios de execução de acordo com o previsto na Constituição Federal e em legislação complementar.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 32. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 33. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir na composição da receita do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no inciso III do art. 167 da Constituição Federal.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art. 34. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de Operações de Crédito por Antecipação da Receita, operação de cunho financeiro, com o objetivo legal de recomposição momentânea do fluxo de caixa global, desde que observado o disposto no art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 35. No exercício financeiro de 2006, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 36. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

Rua Pedro Paulino, 334 – Centro
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Fone/Fax. (082)3287-1122/1105
e-mail: pmcapela@lbest.com.br



Complementar nº 101/2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de Saúde, Educação e Assistência Social.

Art. 37. Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o Parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n.º 101/2000, a concessão de hora-extra, ficará restrita a necessidades emergenciais das áreas de Saúde e de Saneamento, Educação e Assistência Social.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. O Poder Executivo, em consonância com a legislação vigente, apresentará ao Poder Legislativo o Projeto de Lei Orçamentária que Estima a Receita e Fixa a Despesa para o exercício de 2006.

§ 1º. É vedado consignar, na Lei Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa e/ou com dotação ilimitada.

§ 2º. O Projeto de Lei Orçamentária, de que trata o *caput* deste artigo deverá, no tocante aos prazos e a tramitação, atender aos dispositivos legais sobre a matéria.

§ 3º. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativo às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 39. No caso do Poder Legislativo até o encerramento da sessão legislativa de 2005 não devolver o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2006, a fim de ser sancionado pelo Executivo, sua programação deverá ser executada no primeiro trimestre do ano de 2006, de acordo com o programado no Projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal para sua aprovação em 2005.

Parágrafo único - A sanção da Lei Orçamentária para o exercício de 2006, durante o exercício financeiro de 2006 por atraso na tramitação do Projeto de Lei no Legislativo, fica condicionada a incorporação de um anexo, como parte integrante dessa Lei, onde conste o ajuste que se façam necessários, considerando a execução da programação orçamentária no primeiro trimestre de 2006, nos termos de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 40. O Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2005, divulgará por Unidade Gestora que integre o Orçamento Anual para o exercício de 2006, os quadros detalhados da receita e da despesa, especificando cada categoria de programação.

§ 1º. A discriminação da despesa de que trata o *caput* deste artigo far-se-á obedecendo à classificação programática, expressa ao nível de Função, Subfunção, Programa, Subprograma, agrupada por Projeto e Atividade e por categoria econômica, destacando:

I - A Unidade Gestora,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

Rua Pedro Paulino, 334 – Centro
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Fone/Fax. (082)3287-1122/1105
e-mail: pmcapela@ibest.com.br



deste artigo levará em consideração adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda como destaque para:

- I. atualização da planta genérica de valores do Município;
- II. revisão atualizada ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, formas de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III. revisão da legislação sobre o uso do solo com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV. revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V. revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI. instituição de Taxas pela utilização efetiva ou potencial de Serviços Públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII. revisão da legislação sobre Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia;
- VIII. revisão das isenções dos tributos municipais para manter o interesse público e a justiça fiscal.
- IX. estudo de viabilidade da concessão de incentivos ou benefícios destinados a estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, cuja renúncia de receita de natureza tributária atenda aos dispositivos do inciso V, do § 2º do art. 4º da Lei Complementar 101/2000.

§ 2º. A parcela de receita orçamentária prevista no parágrafo anterior, que decorrerá de proposta de alteração na legislação tributária, ainda em estudo preliminar, será objeto de estimativa da receita do orçamento do ano posterior à aprovação das respectivas alterações legislativas, nos termos da legislação do sistema tributário vigente no país.

Art. 22 - A Despesa será fixada mediante a discriminação do Programa de Trabalho por Órgão Gestor, Função, Programa e Subprograma, Projeto e/ou a Atividade e a especificação das Categorias Econômicas.

§ 1º. Fica o Executivo autorizado a abrir no Orçamento do exercício de 2006, Funções, Programas e Subprogramas, Projetos e/ou Atividade e para dar cumprimento à Legislação Federal e/ou Estadual sobre a matéria e respectivos créditos adicionais.

§ 2º. Os valores fixados para programação de trabalho de que trata o parágrafo anterior, atenderá às determinações pactuadas com o Governo Federal, respeitadas as disponibilidades financeiras do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

Rua Pedro Paulino, 334 – Centro
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Fone/Fax. (082)3287-1122/1105
e-mail: pmcapela@ibest.com.br



II - O grupo de despesa a que se refere, obedecendo, quando possível, a seguinte classificação: **DESPESAS CORRENTES:**

Pessoal e Encargos
Juros e Encargos da Dívida Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização da Dívida
Outras Despesas de Capital

§ 2º. Até 30 (trinta) dias, após a divulgação dos orçamentos: Fiscal e de Seguridade Social do Município para o exercício de 2006, o Poder Executivo estabelecerá, mediante Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 41. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação nas Funções Judiciárias e de Defesa Nacional e Segurança Pública entre outras.

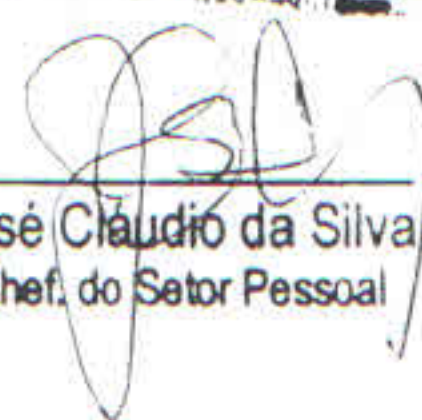
Parágrafo único - Para dar cumprimento ao que estabelece o *caput* deste artigo o Poder Executivo deve firmar convênio, acordo, ajuste ou congênere, com o ente da Federação beneficiário nos termos da legislação vigente.

Art.42. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário o

Gabinete do Prefeito do Município de Capela/AL., em 15 de junho de 2005.


João de Paula Gomes Neto
Prefeito

registro em no 34 n 45 de 11 de junho de 2005
de Registro desta Prefeitura
Capela 11 de 07 de 2005


José Cláudio da Silva
Chefe do Setor Pessoal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

Rua Pedro Paulino, 334 – Centro
 CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
 Fone/Fax. (082)3287-1122/1105
 e-mail: pmcapela@ibest.com.br



LEI Nº663/2005

Capela/AL., 15 de junho de 2005.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 PARA O EXERCÍCIO DE 2006 E DÁ OUTRAS
 PROVIDÊNCIAS.

ANEXO I - METAS FISCAIS

1. DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS

DESEMPENHO FISCAL					
Discriminação	Realizado R\$			Previsto R\$	
	2002	2003	2004	2005	2006
1. Receita Total	8.500.337	9.102.305	10.842.936	12.456.400	13.702.000
2. Despesa Total	8.447.011	9.115.536	10.865.891	12.456.400	13.702.000
3. Receita Corrente Líquida	5.496.983	7.334.581	9.068.962	9.382.100	10.508.000
4. Resultado Primário	430.307	312.146	330.507	10.000	100.000
5. Resultado Nominal	103.506	72.250	94.330	86.261	100.000
6. Dívida Fiscal Líquida	2.852.841	2.780.591	2.686.261	2.600.000	2.500.000

2. EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

DESEMPENHO FISCAL			
Discriminação	Realizado R\$		
	2002	2003	2004
1. Ativo Real	2.111.471	2.238.748	2.375.508
2. Passivo Real	3.049.935	2.915.630	3.038.319
Ativo Real Líquido			
Passivo Real Descoberto	938.464	676.882	662.811
3. Variações Ativas	8.828.784	9.381.828	11.145.991
4. Variações Passivas	8.504.362	9.120.247	11.216.171
Resultado Patrimonial Final Exercício			
Superávit	324.422	261.581	
Déficit			70.180

3. SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

Rua Pedro Paulino, 334 – Centro
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Fone/Fax. (082)3287-1122/1105
e-mail: pmcapela@ibest.com.br



DESEMPENHO FISCAL

O município de Capela não possui Regime Próprio de Previdência aos Servidores Públicos, nem há previsão de, em 2005/2006, implantar tal Regime.

4. ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DA RECEITA

DESEMPENHO FISCAL

Discriminação	Realizado R\$			Previsto R\$	
	2002	2003	2004	2005	2006
Detalhamento da Renúncia					
Total					
Detalhamento da Compensação					
Total					

O Município de Capela não autorizou a Renúncia de Receita nos três últimos exercícios 2002/2004, nem há previsão orçamentária para efetivar essa redução de receita nos exercícios de 2005/2006.

5. DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Discriminação	Realizado R\$			Previsto R\$	
	2002	2003	2004	2005	2006
Expansão de Despesas					
Total					
Compensação					
Total					

O Município de Capela vem adotando medidas de racionalização de suas despesas operacionais de caráter continuado para manter o equilíbrio fiscal das contas públicas municipais. Em 2006, não há previsão de aumento expressivo de despesas obrigatórias de caráter obrigatório em atendimento a legislação em vigor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

Rua Pedro Paulino, 334 – Centro
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Fone/Fax. (082)3287-1122/1105
e-mail: pmcapela@ibest.com.br



ANEXO II - RISCOS FISCAIS

Detalhamento	Valor R\$ Registrado 31.12.2004	Providência
Passivo Real Descoberto	662.810,61	Contenção de gastos a fim de gerar receita para liquidar a Dívida Consolidada – Parcelamento com a União de Contribuições Sociais Previdenciárias - INSS, negociadas e pagas com recursos oriundos de Transferências Intergovernamentais Transferências da União - Constitucionais - Cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios.

Gabinete do Prefeito do Município de Capela/AL., em 15 de junho de 2005.


João de Paula Gomes Neto
Prefeito

Logisuc 500 115 34 a 45 de RPPR
da Prefeitura
Capela 11 de 05 de 2005


José Cláudio da Silva
Chef. do Setor Pessoal